



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 036/2018 – PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2018

Assunto: contratação de empresas para a confecção e instalação de placas indicativas de vias e de repartições públicas, confecção de plaquetas de tombamento de bens públicos, placas de fachadas e postes, de modo a suprir as deficiências informativas das vias e prédios público das unidades administrativas do Município de Igarapé - Açú, tendo como base o processo administrativo nº.207/2018.

1. DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 036/2018 – PMI, tipo menor preço, por lote, com a finalidade de selecionar empresa para a confecção e instalação de placas de identificação de vias públicas e sala, plaqueta de tombamento, fachada, logotipo e poste, para atender as unidades administrativas do Município de Igarapé - Açú, tendo como base o processo administrativo nº. 207/2018..

Cumprir observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da confecção das placas e os postes para a sua instalação.

Consta dos autos, além dos memorandos, Termo de Referência com as especificações mínimas dos bens a serem confeccionados, planilha com cotação/pesquisa de preços e, ainda, e ao final requer instauração do processo licitatório para as pretendidas aquisições dos bens e os serviços de instalação.

Após decisão da autoridade administrativa de determinar a confecção das placas e de ter demonstrado, por meio de justificativa, a sua importância/necessidade, o processo foi encaminhado ao setor competente para elaborar: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que



determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade pregão. Esta foi a modalidade aqui escolhida, na sua forma presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

Para melhor deslinde, cumpre dizer que o Registro de Preço – SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, para futuras contratações.

Nesse sistema inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹, nos ensina que registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano.

Por sua vez, Ronny Charles², nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições de bens e serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes e é compatível com a licitação na modalidade pregão e concorrência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

No caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para os serviços de confecção e instalação das placas e demais bens, que pelas suas características é um produto de natureza comum, facilmente identificável no mercado.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, tendo, ainda, a vantagem de se fazer aquisições de forma parceladas, no quantitativo exato do que precisa no momento, evitando desperdícios, pois, o quantitativo constante no Termo de Referência é apenas um indicativo de que, nas aquisições futuras, tal quantidade não poderá ser ultrapassada e nem permitir adesão em quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento).

Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços) e da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 12 de novembro de 2018.

Oliviomar Sousa Barros

OAB/PA 6879